



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.034161/2004-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.544 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ARCELORMITTAL TUBARÃO COMERCIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/2003

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. GLOSA DE DEDUÇÕES. INDENIZAÇÃO DE DEPENDENTES.

Os pagamentos comprovados, ratificados por meio de diligência fiscal, devem abater o débito lançado.

Recurso Voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para acolher os pagamentos comprovados pela recorrente e ratificados por meio de diligência fiscal, mantendo-se a exigência relativa à competência 06/2001, para a qual não se localizou o comprovante de pagamento no processo administrativo. Vencidos os conselheiros Wesley Rocha (relator), Alexandre Evaristo Pinto e Juliana Marteli Fais Feriato, que davam provimento integral ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Reginaldo Paixão Emos (suplente convocado).

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

(assinado digitalmente)

Reginaldo Paixão Emos - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Alexandre Evaristo Pinto, João Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Antônio Savio Nastureles, Reginaldo Paixão Emos (suplente convocado), Juliana Marteli Fais Feriato e Wesley Rocha.

Relatório

O presente processo diz respeito a débito de contribuições destinadas ao Salário-Educação, devidas no período de 12/1999 a 12/2003, exigidas através da Notificação para Recolhimento de Débito – NRD.

Por descrever de forma clara os fatos, adoto o relatório do relator que me antecedeu, do qual assim abordou:

"Trata-se de diferenças apuradas de deduções consideradas indevidas pela fiscalização, passíveis de constituir o crédito tributário em desfavor da Recorrente.

Em primeira instância o Recorrente defende-se com suas razões, mas instância 'a quo' julgou improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário.

Em 05.JAN.2012 foi devidamente intimada da decisão, através de AR e em 06.FEV.2012 aviou o presente recurso, alegando:

- 1) a legitimidade da parte Recorrente em razão da cisão e incorporação da Companhia Siderurgica de Tubarão e Acelor Mittal Brasil;*
- 2) tempestividade;*
- 3) a origem do auto de infração;*
- 4) afronta ao devido processo legal por ausência de discriminação do débito e de motivação, devendo ser anulado o Auto de Infração;*
- 5) insubsistência do lançamento, haja vista que valores cobrados já foram quitados".*

O colegiado designado para analisar o caso entendeu por bem converter o julgamento em diligência, conforme os termos da Resolução n.º 2301003.370, de 16 de abril de 2013, assim transcrito:

"QUANTO A ORIGEM DO AUTO DE INFRAÇÃO Alega a Recorrente que o Auto de Infração tem origem em divergências encontradas no cadastro do FNDE quanto as vagas disponíveis e as efetivamente existentes na empresa autuada, ou seja, por problemas de envio, leitura ou retificação de cadastro.

Diz ainda, que mesmo tendo ocorrido estas divergências os valores autuados foram devidamente quitados, mas, neste mesmo quesito defensivo informa que existem situações equivocadas na apuração do valor autuado, não as explicitando formalmente.

Todavia, deseja a imputação de nulidade por estas razões. Mister que seja apartadamente analisadas estas questões.

Quanto aos ditos pagamentos realizados, temos documentos aparentemente probatórios de recolhimento ao FNDE da competência de dezembro de 1999, no valor de R\$ 9.199,08,

incluindo juros e outros quejandos; da competência junho de 2000, no valor de R\$ 11.464,99; da competência de dezembro de 2000, no valor de R\$ 10.142,16; da competência de janeiro de 2001 no valor de R\$ 1.304,03, e assim sucessivamente até junho de 2003.

Desta forma, como consta nos autos comprovante de pagamento até junho de 2003, há, de fato, de ser excluído da autuação a cobrança de janeiro de 1999 à junho de 2003, sobejando as competências seguintes, até dezembro de 2003, se a Delegacia confirmar tais pagamentos, após a diligência determinada.

Quanto a nulidade da autuação por divergências, não há de ser considerada tal argumentação, porque elas não foram assaz para determinar a dita agressão à princípios da Carta Maior, eis que perfeitamente superadas em momentos oportunos, como é o caso do presente julgamento no recurso aviado.

Ademais, numa possível execução fiscal haverá momento oportuno para se discutir números com profissionais competentes.

Desta forma, em partes assiste razão a Recorrente, pois aparentemente comprovou alguns pagamentos, cujos quais deverão ser excluídos da autuação, se da oportunidade da diligência a autoridade competente confirmar os pagamentos. Mas, mesma sorte não encontrou quanto a desejada nulidade por ofensa a princípios da Constituição Federal".

Diante do acima exposto, como o presente recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade, dele conheço, para no mérito determinar diligência a fim de certificar a autoridade de origem se de fato houve os recolhimentos da competência de dezembro de 1999, no valor de R\$ 9.199,08, incluindo juros e outros quejandos; da competência junho de 2000, no valor de R\$ 11.464,99; da competência de dezembro de 2000, no valor de R\$ 10.142,16; da competência de janeiro de 2001 no valor de R\$ 1.304,03, e assim sucessivamente até junho de 2003.

A diligência retornou positiva junto às fls. 360/361.

A recorrente se manifestou referente à diligência realizada nas fls. 366/373 do e-processo.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

Conforme analisado anteriormente o recurso foi conhecido, e após a realização da diligência o processo encontra-se apto para julgamento. Assim, passo a analisá-lo.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A recorrente alega a ilegitimidade passiva, em razão da cisão e incorporação da Companhia Siderúrgica de Tubarão e Acelor Mittal Brasil.

Entretanto, verificando da impugnação apresentada nas e-fls. 32/37 o tema não foi alegado em sede de primeira instância. Portanto, a matéria estaria preclusa.

Assim, a inovação recursal não atende ao disposto no artigo 17, Decreto 70.235, de 6 de março de 1972:

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante".

Portanto, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema da ilegitimidade passiva. Sendo assim, não conheço da alegação trazida no recurso voluntário.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL

Alega a recorrente que o lançamento fiscal seria nulo, uma vez que a fiscalização não explicou de forma clara como chegou à conclusão de diferenças não recolhidas, aduzindo que as informações do débito fiscal estão precárias e que trouxeram dificuldade na defesa da recorrente, pois essa desconhece os fatores que levaram à fiscalização em cobrar o presente débito.

De fato, existem informações controvertidas e que ainda assim, com o retorno da diligência pairaram ainda mais dúvidas quanto aos valores cobrados. Entretanto, entendo que essa matéria remonta o mérito do processo dadas as circunstâncias dos critérios jurídicos utilizados pela fiscalização.

Compreendo que, não houve alteração do critério jurídico adotado pela fiscalização, e que, portanto, referida matéria deve ser reservada ao exame do mérito da demanda, a qual passo a analisar como tal, pois remonta a base de cálculo do lançamento.

DO MÉRITO DA AUTUAÇÃO

Alega a recorrente afronta ao devido processo legal por ausência de discriminação do débito e de motivação, devendo ser anulado o Auto de Infração, bem como insubsistência do lançamento, haja vista que cobrados já valores foram quitados.

Diante de todas as alegações da recorrente, foi proferida Resolução, para verificar a existência dos pagamentos realizados, em especial das competências que haviam as supostas diferenças não recolhidas, tendo a seguinte resposta:

"3. Conforme Documento 06, juntado aos autos em Documentos Comprobatórios – Outros – Demonstrativo de Divergências, a empresa apresentou CAD – Comprovante de Arrecadação Direta Salário Educação, recolhidos em 29/08/2003, dentre outras, para as competências 12/1999 a 06/2003, incluídas no lançamento.

4. Os recolhimentos das competências 12/99 a 12/2002 constam do "Demonstrativo de Recolhimentos" do FNDE/Diretoria

Financeira/Coordenação Geral de Arrecadação, Cobrança e de Inspeção, fls. 12/15 do volume I, que detalha data de pagamento, valor originário, juros e multa e valor cobrado. Já o recolhimento de R\$ 3.485,52, referente a competência 06/2003, também efetuado em 29/08/2003 (fls. 28 do Documento 06/ Demonstrativo de Divergências - Outros), não foi confirmado por esse Demonstrativo

5. De acordo com o Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento do FNDE/Diretoria Financeira/Coordenação Geral de Arrecadação, Cobrança e de Inspeção – Comparativo entre Deduções Realizadas e Informações dos Alunos Beneficiados na Posição – NOTIFICAÇÃO de 05/11/2004 – fls. 23/24 do volume I e o ATUAL de 08/02/2007, fls. 114/118 do volume I, os valores recolhidos em 29/08/2003 nas competências 12/99 a 06/2003 foram deduzidos na apuração das divergências apuradas conforme demonstrado a seguir:

(vide tabela da fl. 360)

6. Pelo Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento - Comparativo entre Deduções

Realizadas e Informações dos Alunos Beneficiados na Posição – ATUAL, de 08/02/2007, fls.

114/118, citado anteriormente, a alteração do nº de dependentes indicados reduziu a diferença de vagas, nas competências 05, 06 e 12/2001. Portanto, nessas competências o crédito lançado deve ser retificado, conforme demonstrado a seguir:

Competência	Diferença de Vagas Dem. 5/11/2004	Diferença devagas Dem. 08/02/2007	Valor Lançado (em R\$)	Valor a ser Excluído (em R\$)	Valor a ser Mantido
05/2001	8	-	168,00	168,00	0,00
06/2001	196	186	4.116,00	210,00	3.906,00
12/2001	270	-	5.670,00	5.670,00	0,00

Como é possível constatar, foram confirmados pelos demonstrativos de fls. 12/15 os recolhimentos devidos das contribuições. Assim, diante da diligência fiscal que apurou e constatou que foram quitadas as obrigações fiscais, não resta outra alternativa senão a de excluir a base de cálculo.

Entretanto, segundo a fiscalização, ficou restando somente uma competência, referente a 06/2003, no valor de R\$ 3.485,52, e que também teria sido efetuado seu recolhimento em 29/08/2003 (fls. 28 do Documento 06/ Demonstrativo de Divergências - Outros).

Nesse ponto, a recorrente alega em seu recurso e também em sua manifestação que o lançamento deveria ser anulado, por insubsistência da cobrança, seja por que quitou todos os valores, ou seja porque a exigência fiscal carece de detalhamento e base legal das informações lançadas nos cálculos.

Quanto a isso entendo, que existe razão a recorrente.

Na reposta da diligência, que constatou os pagamentos realizados, argumentados desde a origem pela recorrente, a autoridade fiscal limitou-se a dizer que: "Já o recolhimento de R\$ 3.485,52, referente a competência 06/2003, também efetuado em 29/08/2003 (fls. 28 do Documento 06/ Demonstrativo de Divergências - Outros), não foi confirmado por esse Demonstrativo)".

As demonstrações dos pagamentos realizados nas fls. 18/24 e 117 e seguintes do e-processo, permite, ao meu ver, uma avaliação completa de recolhimento, e que também consta a competência indicada. Ou seja, limitou-se a autoridade fiscal a mencionar somente que não foi localizado por esse demonstrativo", sem explicar ou mencionar o que teria ocorrido, fundamentado, ou simplesmente discorrido sobre o fato.

Se analisar de maneira objetiva e isolada, poderia-se concluir como a autoridade fiscal: "não houve localização de recolhimento para essa competência". Porém, ao analisar o conjunto fático probatório, a reunião das informações produzidas e de forma interligadas, onde verificou-se o recolhimentos das contribuições na mesma data, é possível duvidar que restou o saldo remanescente não recolhido pela contribuinte.

Diante dessa inclusão, e impasse gerado nas informações produzidas, bem como diante do pagamento constatado, ainda que em termos tidos pela fiscalização existir um saldo residual pequeno, tenho que deve ser cancelada a exigência fiscal, por insubsistência na cobrança, que entendo estar equivocada por todo o contexto processual, e por todas as provas juntadas ao feito pela contribuinte, e que permitiu a conclusão dos recolhimentos das contribuições previdenciárias apuradas pelo FNDE.

Para isso, tomo por empréstimos os ensinamentos da jurista Maria Rita Ferragut, onde permite entender melhor a aplicação da prova indiciária, somada à conclusão da autoridade fiscal na diligência respondida:

"Para que a prova indiciária exista, faz-se necessário a presença de indícios, a combinações deles, a realização de inferências indiciárias e , finalmente, a conclusão dessas inferências.

Indício é todo vestígio, indicação, sinal, circunstância e fato conhecido apto a nos levar, por meio do raciocínio indutivo, ao conhecimento de outro fato, não conhecido diretamente. É segundo Pontes de Miranda, 'o fato ou parte do fato certo, que se liga a outro fato que se tem de provar, ou a fato que, provado, dá ao indício valor relevante na convicção do juiz, como homem'.

(...)

Não há diferença substancial entre prova direta (pericial, documental, testemunhal etc.) e a indiciária. Há apenas diferenças no que tange ao nexo lógico: enquanto a prova direta relaciona-se imediatamente ao fato que se pretende demonstrar como verdadeiro, a indireta apoia-se em indícios para provar a ocorrência fato indicado".

Ferragut, Maria Rita. *In As provas e o direito tributário: teoria e prática como instrumentos para a construção da verdade jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2016, páginas 43/44.

Outra questão referente à diferença é a diminuição de numero de vagas que gera a diferença exigida (fl. 361), reduzindo a quantia a ser cobrada. A origem em divergências encontradas no cadastro do FNDE quanto às vagas disponíveis e as efetivamente existentes na

empresa autuada podem ter sido causados por problemas de envio das informações, leitura ou retificação de cadastro, ou seja, há dúvidas também quanto ao mérito cobrado, e com inconsistência do lançamento.

Assim, constato que há de fato insubsistência na cobrança realizada, devendo ser cancelado o crédito fiscal cobrado.

CONCLUSÃO

Nessas circunstâncias, voto por conhecer do Recurso Voluntário interposto para dar-lhe PROVIMENTO, cancelando-se a exigência fiscal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator.

Voto Vencedor

Reginaldo Paixão Emos - Redator designado

Permito-me divergir do ilustre relator quanto ao mérito, em relação ao reconhecimento dos valores recolhidos, objeto da diligência fiscal, bem como quanto à suposta falta de detalhamento e base legal das informações lançadas.

Quanto à alegada insuficiência de detalhamento e base legal das informações lançadas nos cálculos, cumpre registrar que o processo, que trata de glosas de deduções de salário-educação, efetuadas pela Autarquia FNDE, submeteu-se regularmente ao rito do contencioso administrativo fiscal, em que o sujeito passivo manifestou-se desde sua impugnação, de e-fls. 32 a 37, ocasião em que teve a oportunidade de apontar os pontos dos quais discordava. Portanto, carece de fundamento o ataque genérico à apuração efetuada no lançamento.

Nos termos da diligência fiscal, o valor recolhido referente à competência 06/2003, não foi confirmado no demonstrativo de recolhimentos, que alcança até o ano de 2002 (e-fls. 16). Verifica-se, no entanto, que o valor da competência 06/2003, cujo valor correto é R\$ 3.845,52 teve seu recolhimento juntado pelo recorrente, o que não ocorreu com o valor do recolhimento da competência 06/2001. Por esse motivo, o valor da competência 06/2001, cujo recolhimento não foi demonstrado, deverá ser mantido em cobrança.

Isto posto, devem ser aproveitados ao débito somente os valores cujos comprovantes de recolhimentos foram apresentados e confirmados, com exceção do recolhimento relativo à competência 06/2001.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário interposto para dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para abater do débito todos os valores confirmados pela

diligência fiscal, mantendo-se a exigência relativa à competência 06/2001, para a qual não se localizou o comprovante de pagamento no processo administrativo.

(assinado digitalmente)

Reginaldo Paixão Emos - Redator designado